

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2015

Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

**Autor:** Deputado ELI CORRÊA FILHO

**Relator:** Deputado ADAIL CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.523, de 2015, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, busca alterar o artigo 980-A do Código Civil, de modo a estabelecer expressamente que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – poderá ser constituída por uma única pessoa jurídica.

Ademais, a proposição busca estipular que o capital mínimo da EIRELI não será inferior a 25 salários-mínimos se a sua natureza for simples, e a 100 salários-mínimos se sua natureza for empresarial.

O projeto pretende ainda estabelecer às pessoas jurídicas a mesma limitação atualmente incidente às pessoas naturais. Assim, objetiva-se que a pessoa jurídica que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

A proposição busca ainda estipular que a EIRELI constituída por pessoa jurídica cuja totalidade do capital social seja estrangeiro também

esteja sujeita aos termos da Lei nº 4.131, de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior.

Propõe também o projeto que a EIRELI deverá efetuar seu registro junto ao Registro de Empresa Mercantil, se empresária, ou junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se não empresária.

Ademais, a proposição busca estipular que, na dissolução da sociedade por falta de pluralidade de sócios, a transformação da sociedade para EIRELI também poderá ser requerida no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Por fim, a proposição estabelece que a lei decorrente da proposição entrará em vigor no prazo de sessenta dias de sua publicação oficial.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído à esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda neste Colegiado, de autoria do Deputado Jose Stédile. A emenda propõe que seja acrescida, ao art. 980-A do Código Civil, previsão segundo a qual o pedido de registro será acompanhado de certidão negativa do registro de feitos ajuizados relativa à condenação pelos crimes elencados no art. 1.011, § 1º, do Código Civil, o qual estipula as pessoas que são impedidas de atuar como administradores.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca, no Código Civil, aperfeiçoar a disciplina da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, figura incorporada ao art. 980-A por meio da Lei nº 12.441, de 2011.

Sobre a tramitação da matéria, é importante destacar que a presente proposição já chegou a ser relatada neste Colegiado. Nesse sentido, alinhamo-nos ao parecer elaborado pelos relatores anteriores, motivo pelo qual apresentaremos suas considerações também neste voto, bem como o substitutivo que havia sido apresentado naquela oportunidade.

Assim, é importante observar que, de acordo com a redação vigente no Código Civil, a EIRELI será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 vezes o salário-mínimo vigente no País.

Ademais, o Código Civil estabelece que a pessoa natural que constituir a EIRELI somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. De toda forma, a EIRELI também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária em um único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

O Código ainda dispõe, dentre outros aspectos, que são aplicáveis à EIRELI, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Nesse ambiente, a presente proposição busca estipular expressamente que a EIRELI poderá ser constituída por uma única pessoa jurídica, e que uma pessoa jurídica poderá figurar em uma única EIRELI.

Ademais, pretende estabelecer que o capital mínimo da EIRELI não será inferior a 25 salários-mínimos se a sua natureza for simples, caso em que será registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Propõe ainda que, caso a EIRELI seja constituída por pessoa jurídica cuja totalidade do capital social seja estrangeiro, estará sujeita aos

termos da Lei nº 4.131, de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior.

Sobre o tema, consideramos que as restrições ainda existentes no Código Civil contribuem para que a pessoa natural continue utilizando indevidamente outras estruturas societárias – como a sociedade limitada, ainda que por meio do ingresso de sócios com participação irrisória – apenas como forma de contornar essas dificuldades.

Como exemplo, podemos mencionar que, para as sociedades limitadas, não há exigência de capital mínimo ou exigência de integralização imediata do capital, e não há restrição para que o sócio participe de outras sociedades limitadas.

Desta forma, ou se estabelece o limite mínimo de capital tanto para as sociedades limitadas como para as EIRELI, ou se retira a exigência mínima de capital – que, no corrente ano de 2015, é de nada menos que R\$ 78.800,00 – que atualmente incide exclusivamente para a EIRELI. Com essa exigência, mantém-se o incentivo para que exista a constituição de sociedades que, de fato, são empresas individuais, embora não o sejam sob o aspecto formal em decorrência da existência de “sócios” com participação absolutamente irrelevante na empresa.

Da mesma maneira, não é razoável estabelecer que o empreendedor possa constituir quantas sociedades desejar, mas esteja restrito a constituir uma única EIRELI. Afinal, também nesse caso, o interessado buscará que uma pessoa qualquer conste como sócio apenas com o intuito de contornar a limitação incidente exclusivamente sobre as EIRELI.

Assim, no substitutivo que ora apresentamos, optamos por retirar a exigência de capital mínimo para a constituição das EIRELI, bem como a limitação para a constituição de uma única EIRELI, uma vez que, para os demais tipos societários, tal exigência, como regra geral, não existe.

Sobre essa questão, há que se observar que o Poder Executivo optou, em 2011, por vetar o dispositivo da Lei nº 12.441, de 2011, que buscava estabelecer que *“somente o patrimônio social da empresa responderá pelas*

*dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui [...]”.* As razões apresentadas para o veto mencionam que o dispositivo poderia *gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica*, na qual o patrimônio pessoal do sócio responde pelas dívidas da sociedade.

Enfim, no caso de se tratar das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, o titular da EIRELI já responderá com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa, independentemente do valor do capital social constituído para a empresa. Esse é, assim, mais um argumento no sentido da equiparação das regras aplicáveis às sociedades e às EIRELI.

Quanto às EIRELI constituídas por pessoa jurídica cuja totalidade do capital social seja estrangeiro, não consideramos necessário estabelecer, conforme pretende o PL nº 1.523, de 2015, que essa empresa esteja sujeita aos termos da Lei nº 4.131, de 1962. Ocorre que as disposições da referida Lei nº 4.131 já serão aplicáveis também as EIRELI, uma vez que esse diploma legal estabelece dispositivos que tratam das remessas de valores para o exterior e dos investimentos do capital estrangeiro no País. Assim, por considerá-la desnecessária, não incluímos essa previsão em nosso substitutivo.

Por fim, devemos nos manifestar quanto à Emenda que foi apresentada ao projeto neste Colegiado, e que propõe que o pedido de registro da EIRELI seja acompanhado de certidão negativa quanto ao registro de condenações em decorrência dos crimes de que trata o art. 1.011, § 1º, do Código Civil, os quais tornam as pessoas impedidas de atuar como administradores.

Em que pesem as nobres intenções do autor da Emenda, consideramos que essa exigência não pode ser aplicável apenas às EIRELI. Assim, a exigência deve existir para todas as empresas, e não apenas para as EIRELI.

Entretanto, a aplicação dessa medida seria extremamente complexa. Afinal, o interessado deveria apresentar certidões negativas

emitidas, ao menos, pelos diversos tribunais regionais federais e pelos vários tribunais da justiça estadual existentes em nosso país, além de certidões emitidas pela Justiça do Trabalho. Enfim, cada empresa seria obrigada a apresentar um grande número de certidões para viabilizar o exercício de cada administrador.

Ainda que o requisito fosse cumprido, as juntas comerciais e os cartórios de registro de pessoas jurídicas deveriam analisar minuciosamente a documentação apresentada.

Nesse sentido, consideramos que a medida seria burocrática e aumentaria os custos e os prazos relacionados à abertura de empresas no Brasil.

O Brasil ainda não conta com um sistema nacional unificado de verificação de condenações judiciais, especialmente em face do grande número de tribunais no país. Quando essa consulta for se mostrar unificada, rápida e ágil, esse tipo de medida poderia voltar a ser considerada.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.523, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição da Emenda apresentada.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado ADAIL CARNEIRO  
Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1523, DE 2015

Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Art. 2º Os arts. 980-A e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural titular da totalidade do capital social.

.....  
§ 2º (revogado).

.....  
§ 7º As empresas individuais de responsabilidade limitada que têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro serão inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, e as demais serão inscritas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede.” (NR)

“Art. 1.033. ....  
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro civil

das Pessoas Jurídicas, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (NR)

Art. 3º Até a data da publicação desta Lei, também será válida a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da empresa individual de responsabilidade limitada que não têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, quando efetuada na respectiva sede.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado ADAIL CARNEIRO  
Relator